



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 3.974 DE 5 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), através do Decreto N. 55.128/2020 e reiterou a medida com novas providências através do Decreto N. 55.154/2020, medida seguida pelo Município de Taquari, através do Decreto Municipal 3943/2020, que decretou estado de calamidade pública a nível municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços de promoção à saúde academias e institutos de pilates observadas no que couber as medidas constantes do art. 4º do Decreto Estadual N. 55.154/2020 e as medidas do art. 4º do Decreto Municipal N. 3971/2020, desde que não conflitantes com as seguintes determinações específicas:

I – funcionamento das 6h (seis) horas até às 22 (vinte e duas) horas;

II – atendimento individual, com hora marcada;

III – manter a disposição, na entrada nos estabelecimentos, em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local, quando possível, disponibilizar pia com água, sabão líquido e papel toalha descartável não reciclado;

IV – atender com portas fechadas para não gerar entrada de pessoas que não estejam realizando atividades de promoção à saúde;

V – não atender os clientes considerados de grupos de riscos, assim classificados aquelas pessoas com 60 anos ou mais, cardiopatas graves e ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada), pneumopatas ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC), imunodeprimidos, doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5) e gestantes;

VI – os alunos, professores e demais colaboradores dos estabelecimentos de prestação

de serviços de promoção a saúde deverão firmar declaração, a ser mantida sob a guarda do estabelecimento, atestando não pertencer ao grupo de risco a que se refere item anterior;

VII – ficam vedadas as atividades que tenham contato físico;

VIII – controlar o acesso ao local de modo que o cliente que se recusar a higienizar as mãos fique impedido de entrar no estabelecimento;

IX – uso obrigatório de máscara ou protetor facial no interior do estabelecimento;

X – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (aparelhos, equipamentos, etc.) preferentemente com álcool gel setenta por cento ou água sanitária 2 a 2,5 por cento na diluição 25 ml para 1 litro de água;

XI – higienizar, preferentemente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes e o banheiro com pelo menos água sanitária 2 a 2,5 por cento na diluição 25 ml para 1 litro de água;

XII – quando possível, funcionar com todas as janelas abertas para circulação de ventilação natural; locais que necessite manter o ar condicionado ligado (filtros e dutos) manter, obrigatoriamente, pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XIII – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

XIV – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XV – instruir seus empregados e colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos antissépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XVI – fica vedado o banho nos estabelecimentos;

XX – os alunos, professores e demais colaboradores dos estabelecimentos de prestação de serviços de promoção a saúde deverão levar a sua própria garrafa de água, devendo ser mantidos fechados e impossibilitados de uso os bebedouros;

XXI – atividades na rua deverá ser observado o número máximo de 3 (três) alunos observadas todas as medidas de higiene;

Parágrafo Único. O descumprimento das medidas determinadas no presente decreto municipal serão imediatamente comunicadas ao Conselho Regional de Educação Física ou respectivo órgão regulador da atividade e o imediato fechamento pela autoridade municipal;

Art. 3º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

§1º. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata

o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração a gravidade da infração e o tamanho da empresa.

§2º. Em caso de reincidência, sem prejuízo da multa, será suspensa a atividade do estabelecimento.

§3º. Uma vez suspensa a atividade do estabelecimento o mesmo será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar as atividades após o encerramento da calamidade ou mediante o recolhimento espontâneo de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a comprovação de atendimento das medidas constantes do presente decreto. Em se tratando de Micro Empresa será cobrado 20% (vinte por cento) do valor da multa prevista neste parágrafo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n. 3.943/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 5 de Maio de 2020.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda